

## CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

#### SECRETARIA JURÍDICA

**EXMO. SR. PRESIDENTE** 

PL 298/2018

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre <u>Vereador</u> <u>Fernando Alves Lisboa Dini</u>, que "Institui o benefício de auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sorocaba e dá outras providências".

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o nobre Vereador, autor do projeto de lei em análise, <u>a proposição padece de vício de iniciativa</u>, uma vez que o planejamento das atividades municipais, mormente aquelas voltadas a políticas públicas competem ao Poder Executivo, exigindo, portanto, aquelas que dependam de lei que esta seja de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal.

Ora, a proposição, ao disciplinar a instituição do Auxílio-Aluguel para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, trata de matéria nitidamente administrativa, representativa de ato de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, configurando flagrante invasão da esfera de competência privativa do Prefeito Municipal, violando, assim, o Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, disposto no art. 5º da Constituição Bandeirante.

De fato, só o Poder Executivo pode avaliar a conveniência e oportunidade para implementar ou não o pretendido na proposição, levando em conta todos os fatores envolvidos, como a mobilização de pessoal e os investimentos públicos necessários, observando sempre a capacidade organizacional e financeira da Administração.



### CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

#### SECRETARIA JURÍDICA

Desse modo, na medida em que a proposição cria uma obrigação para o Poder Executivo, está a mesma interferindo nas atribuições de caráter administrativo de órgão público municipal e, por isso, é vedada a iniciativa legislativa ao Vereador.

Nesse sentido, estabelece a Lei Orgânica Municipal que:

"Art. 6º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal; III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;"

Aliás, analisando matéria semelhante, nesse sentido já decidiu o *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 12.681, de 07 de março de 2017, do Município de São José do Rio Preto Criação do "Programa de Aluguel Social para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar" Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente 1

CD: ADI 2002004 00 2047 0 20 0000 Balatari Maa

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> TJSP; ADI 2082901-98.2017.8.26.0000; Relator: Moacir Peres; Órgão Especial; Julgamento em: 23/08/2017.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

### SECRETARIA JURÍDICA

Pelo exposto, opinamos pela <u>inconstitucionalidade formal</u> da proposição, por vício de iniciativa, uma vez que afronta ao Princípio da Separação de Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS).

Sorocaba, 12 de novembro de 2018.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica